



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI N. ____ DE 2024.

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL CRISTIANO D'ANGELO (MDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização da Atomoxetina, para tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), na Rede Pública de Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização da Atomoxetina, para tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade, na Rede Pública de Saúde.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para a sua plena aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2024.

CRISTIANO D'ANGELO
Deputado Estadual – MDB



CRISTIANO D'ANGELO
DEPUTADO ESTADUAL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 - 3º Andar - Parque 10 de Novembro
Manaus-AM • CEP: 69050-030 • (92) 3183-4419

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.008825

CRISTIANO DA SILVA DANGELO - EM 05/03/2024 16:49:59

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 131A8462000FF165 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade da disponibilização da Atomoxetina, para tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), na Rede Pública de Saúde.

O Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) é definido pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), como “um padrão persistente de desatenção e/ou hiperatividade-impulsividade que interfere no funcionamento ou desenvolvimento”. O TDAH está associado ao declínio nas funções cognitivas, comportamentais, sociais e acadêmicas dos pacientes afetados. Internacionalmente, a categoria diagnóstica amplamente congruente é denominada “distúrbio hipercinético”

Atualmente, após o devido diagnóstico, o paciente com TDAH usualmente é tratado com o metilfenidato, considerado como o tratamento de grande sucesso, sendo vendido no Brasil com os nomes comerciais de Ritalina, Ritalina LA e Concerta.

Nesse prisma, os avanços das pesquisas sobre o tema foram fundamentais para a chegada de um novo medicamento para o tratamento do TDAH. Trata-se da Atomoxetina.

A Atomoxetina é um medicamento não estimulante utilizado no tratamento do TDAH em crianças com mais de 6 anos, adolescentes e adultos como parte de um programa de tratamento integrado, o qual também inclui intervenções psicológicas, educacionais e sociais, além dos medicamentos.

É um inibidor seletivo da recaptação de norepinefrina, que ajuda a melhorar a concentração, a atenção e o controle dos impulsos nos pacientes com TDAH. Ao contrário de medicamentos estimulantes, a Atomoxetina possui menos riscos de abuso e dependência química.

Relatos da comunidade médica dão conta de que a chegada da Atomoxetina, o primeiro medicamento não-estimulante para o tratamento do TDAH no Brasil, é um marco importante que oferece novas perspectivas de tratamento.



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 - 3º Andar - Parque 10 de Novembro
 Manaus-AM • CEP: 69050-030 • (92) 3183-4419

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.008825

CRISTIANO DA SILVA DANGELO - EM 05/03/2024 16:49:59

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 131A8462000FF165 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

A Atomoxetina foi aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) em julho de 2023, alcançando os requisitos exigidos pelo órgão regulador, encontrando-se, portanto, apta a ser utilizada pela Rede Pública de Saúde.

Sob o ponto de vista da legalidade da presente matéria, à luz do que dispõe a Constituição Federal de 1988, o projeto em tela não somente atende aos aspectos formais para a sua propositura nesta casa de Leis, como também, obedece fielmente ao que dispõe o artigo 6º da Carta Magna, que diz:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (Grifou-se).

No que tange à plausibilidade técnica, relacionada à competência constitucional para legislar sobre a matéria em apreço, assevera a Constituição Federal o seguinte:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Nesse sentido, considerando a grande relevância da disponibilização deste medicamento na Rede Pública de Saúde, peço o apoio dos nobres deputados para a aprovação da matéria.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2024.

CRISTIANO D'ANGELO.
Deputado Estadual – MDB



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 - 3º Andar - Parque 10 de Novembro
Manaus-AM • CEP: 69050-030 • (92) 3183-4419

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.008825

CRISTIANO DA SILVA DANGELO - EM 05/03/2024 16:49:59

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 131A8462000FF165 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2024.10000.00000.9.008825

Origem

Unidade: DEP. CRISTIANO DANGELO
Enviado por: ELINE BASTOS DE AGUIAR
Data: 05/03/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS